



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE ÓRGÃO ESPECIAL - DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

GABINETE ÓRGÃO ESPECIAL - DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 1017735-80.2022.8.11.0000

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CUIABÁ

EMBARGADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, requerendo a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da interventora, Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini.

Segundo se infere dos autos, o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado *“tem por objeto a manutenção e necessária melhoria dos serviços públicos municipais de saúde no âmbito do Município de Cuiabá alavancados durante o período da Intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, especificamente para atuação na área de saúde, incluindo a Administração Direta e Indireta [Empresa Cuiabana de Saúde Pública], devendo ser priorizados e observados os eixos estratégicos e as medidas elencadas pelo TCE/MT, bem como as ações implementadas e os documentos confeccionados pelo Gabinete de Intervenção”*.

Diante da natureza de processo estruturante da Representação Interventiva, imprescindível se patenteia a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta, sobretudo porque, conforme consignei no voto proferido no pedido de prorrogação da medida, *“os avanços obtidos na noventena da intervenção são inegáveis, mas manifestamente insuficientes à correção da saúde pública cuiabana, levada, por falta de políticas públicas estruturantes, a leito de UTI. Embora desentubada, seu estado ainda é crítico e inspira muitos cuidados”*.

Com efeito, *“exatamente por encerrar problemas estruturais da saúde envolvendo todos os municípios de Cuiabá, o procedimento da intervenção assume natureza estrutural, haja vista buscar sanar um estado de desconformidade que não pode ser resolvido senão com um plano de ação que contemple medidas, ações e políticas voltadas ao restabelecimento ou conformidade com um ‘estado de saúde ideal’”*.

Outrossim, *“a natureza jurídica do processo estrutural que enfeixa o pedido de intervenção formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça, exige a reorganização de toda a estrutura pública da saúde cuiabana, com atuação nas causas e nas omissões que afetam o direito fundamental do cidadão ao acesso à saúde, garantido em nível constitucional”*.

Assim, a *“existência de um estado de desconformidade estruturada faz da intervenção um processo bifásico, onde, na primeira etapa, se averiguou a constatação de um problema estrutural e um ideal de ações e medidas capazes de debelá-lo por meio de um conteúdo programático a ser definido na segunda etapa”*.

Nesse diapasão, primordial a continuidade dos programas iniciados com o Gabinete da Intervenção.

Antes que se diga de maneira precipitada e equivocada que o presente acordo pretende usurpar os poderes do atual Prefeito Municipal, certo é que o Termo de Ajustamento de Conduta, segundo consignado no parágrafo segundo da Cláusula Décima Quarta, dispõe que *“vincula tanto a atual gestão municipal quanto as futuras”*.

Vale salientar ainda que *“o descumprimento do presente Termo resultará na retomada da tramitação da Representação Interventiva, Processo n. 1017735-80.2022.8.11.0000”*, que, por sua vez, ficará **sobrestado** até o cumprimento integral de todas as obrigações dele decorrentes.

Destaco finalmente que “*a Administração Municipal deverá apresentar ao Tribunal de Contas um Plano de Trabalho com ações concretas, responsabilidades, metas e prazos para o efetivo cumprimento deste Termo*”.

Além disso, “*a Equipe de Apoio e Monitoramento deverá apresentar ao TCE/MT, até o dia 10/1/2024, os parâmetros que serão utilizados para aferição da qualidade e da quantidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde*”.

À vista do exposto, **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e o Município de Cuiabá, representado pela Interventora na Saúde do Município de Cuiabá, e o faço com fundamento no art. 487, III, do CPC.

Com a presente homologação, ficam suspensos os efeitos da Intervenção até o efetivo cumprimento das cláusulas avençadas, que será devidamente fiscalizado por uma comissão especial constituída no próprio TAC, com o imprescindível auxílio do TCE/MT.

Ciência às partes interessadas, inclusive ao Prefeito Municipal de Cuiabá.

Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, cientificando-o acerca da presente homologação, encaminhando-lhe fotocópia da decisão e do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado.

Cumpridas as diligências acima, voltem-me conclusos para analisar o pedido de suspensão dos trabalhos da “CPI dos Indenizatórios”.

Cumpra-se, **com urgência**.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI,

Relator.

 Assinado eletronicamente por: **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

18/12/2023 18:01:26

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQMPZQVLY>

ID do documento: **196352175**



PJEDBQMPZQVLY

IMPRIMIR

GERAR PDF